SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238535 - SP (2026/0146395-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUANA CAROLINE MACHADO GOMES
ADVOGADOS	:	GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
		MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS, DUAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME FECHADO. TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA ONDE VIVEM OS FILHOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRETENSÃO JÁ APRECIADA PELA QUINTA TURMA NO AGRG NO HC N. 1.045.568/SP. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do agravo em recurso especial, pelo afastamento da Súmula 182/STJ, diante da impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissão, não importa juízo sobre a procedência dessa impugnação e não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, cuja incidência integra o exame do próprio recurso especial.

2. Impugnado o mesmo acórdão estadual por recurso especial e por *habeas corpus* substitutivo, a entrega da prestação jurisdicional na via oblíqua, em agravo regimental julgado pela Turma, autoriza que, na via própria, se faça remissão a esse julgado sem apoio em coisa julgada ou preclusão, máxime porque a matéria já foi apreciada a partir da mesma moldura fática que vincula o recurso especial.

3. A extensão da prisão domiciliar às apenadas dos regimes fechado ou semiaberto, ainda que presumida a imprescindibilidade dos cuidados maternos, pressupõe a inexistência de situação excepcional a contraindicar a medida. Na espécie, essa situação está configurada pela prática de tráfico de drogas no interior da residência em que vivem os filhos menores, fato extraído de condenação transitada em julgado.

4. A revaloração jurídica pressupõe a aceitação integral das premissas fixadas na origem. Tomadas tais como assentadas, elas conduzem à conclusão do acórdão recorrido, e o resultado diverso pretendido demandaria relativizar seu significado, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60968293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2fc92023-9818-4a74-a395-57d7a6e332e0

5. Não se amoldam à hipótese os precedentes sobre prisão preventiva fundada em flagrante ou suspeita de tráfico na residência, os relativos à imprescindibilidade dos cuidados para filhos com transtorno do espectro autista, nem os que deferiram o benefício a apenadas sem registro de falta grave. No caso, a mercancia no ambiente doméstico é dado da condenação definitiva em execução, à qual se soma o registro de falta disciplinar grave.
6. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 2fc92023-9818-4a74-a395-57d7a6e332e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238535 - SP (2026/0146395-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUANA CAROLINE MACHADO GOMES
ADVOGADOS	:	GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
		MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS, DUAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME FECHADO. TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA ONDE VIVEM OS FILHOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRETENSÃO JÁ APRECIADA PELA QUINTA TURMA NO AGRG NO HC N. 1.045.568/SP. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. O conhecimento do agravo em recurso especial, pelo afastamento da Súmula 182/STJ, diante da impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissão, não importa juízo sobre a procedência dessa impugnação e não afasta o óbice da Súmula 7/STJ, cuja incidência integra o exame do próprio recurso especial.

2. Impugnado o mesmo acórdão estadual por recurso especial e por *habeas corpus* substitutivo, a entrega da prestação jurisdicional na via oblíqua, em agravo regimental julgado pela Turma, autoriza que, na via própria, se faça remissão a esse julgado sem apoio em coisa julgada ou preclusão, máxime porque a matéria já foi apreciada a partir da mesma moldura fática que vincula o recurso especial.

3. A extensão da prisão domiciliar às apenadas dos regimes fechado ou semiaberto, ainda que presumida a imprescindibilidade dos cuidados maternos, pressupõe a inexistência de situação excepcional a contraindicar a medida. Na espécie, essa situação está configurada pela prática de tráfico de drogas no interior da residência em que vivem os filhos menores, fato extraído de condenação transitada em julgado.

4. A revaloração jurídica pressupõe a aceitação integral das premissas fixadas na origem. Tomadas tais como assentadas, elas conduzem à conclusão do acórdão recorrido, e o resultado diverso pretendido demandaria relativizar seu significado, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60968543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 9b0a8d1a-c8f2-4d97-9aca-3ec3f2c3905b

5. Não se amoldam à hipótese os precedentes sobre prisão preventiva fundada em flagrante ou suspeita de tráfico na residência, os relativos à imprescindibilidade dos cuidados para filhos com transtorno do espectro autista, nem os que deferiram o benefício a apenadas sem registro de falta grave. No caso, a mercancia no ambiente doméstico é dado da condenação definitiva em execução, à qual se soma o registro de falta disciplinar grave.
6. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUANA CAROLINE MACHADO GOMES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 220/223). O recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo em Execução Penal n. 0020355-79.2025.8.26.0996. Na origem, foi inadmitido pela Presidência da Seção de Direito Criminal daquela Corte.

Consta dos autos que a agravante cumpre, em regime fechado, pena definitiva de 11 anos e 6 meses de reclusão, imposta pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 331 do Código Penal. No curso da execução, a defesa requereu a concessão de prisão domiciliar humanitária, ao fundamento de ser a sentenciada mãe de três crianças menores de 12 anos, duas delas necessitadas de cuidados especiais.

O Juízo das Execuções indeferiu o pedido. Consignou que, conforme a sentença condenatória, a sentenciada realizava o comércio de drogas no interior de sua residência, que havia registro de falta disciplinar grave e que os infantes recebiam os cuidados da avó materna (e-STJ fls. 75/76):

> *Conforme sentença penal condenatória, a sentenciada, juntamente com Alexandre, realizava o comércio de drogas no interior de sua residência, inclusive no imóvel foram encontrados mais drogas e petrechos para comercialização de entorpecentes. A reeducanda possui pena a cumprir até o dia 03/05/2034 e ausentes lapsos para progressão de regime e livramento condicional. Também há registro de falta disciplinar grave cometida em 22/08/2023. Conforme documentos juntados pela Defesa, observa-se que a avó materna, desde sempre realiza acompanhamento médico dos infantes, seja em atendimento ambulatorial seja em ambiente hospitalar; de modo que os menores não estão desamparados, mas recebendo os cuidados necessários pela avó.*

Interposto agravo em execução, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhe provimento. Afirmou a inaplicabilidade das hipóteses legais de prisão

Documento eletrônico VDA60968543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 9b0a8d1a-c8f2-4d97-9aca-3ec3f2c3905b

domiciliar à execução definitiva em regime fechado e a ausência de situação excepcionalíssima a justificar a medida, nos seguintes termos (e-STJ fl. 121):

> *Assim, não se verifica no caso concreto a presença dos pressupostos legais ou jurisprudenciais autorizadores da prisão domiciliar da recorrente, até porque, como bem apontado pela Procuradoria-Geral de Justiça, não há laudos psicológicos, sociais ou médicos que atestem a dependência direta e exclusiva dos menores em relação à genitora, ora agravante, especialmente de Louyse Vitoria, diagnosticada com autismo infantil (CID: F840) e de Henzo Guilherme, diagnosticado com sintomas e sinais relativos ao estado emocional e episódio depressivo moderado (CID: R45 e CID: F321, respectivamente), razão pela qual deve ser mantida a decisão do Juízo de Origem, na qual constou, inclusive, que os infantes estão sob os cuidados da avó materna, que sempre realiza o acompanhamento médico necessário, seja em atendimento ambulatorial, seja em ambiente hospitalar, não evidenciando, assim, situação de desamparo.*

Nas razões do recurso especial, a defesa apontou violação do art. 117, III, da Lei de Execução Penal e dos arts. 317, 318, III e V, e 318-A do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, que a matéria seria exclusivamente jurídica, que a imprescindibilidade dos cuidados maternos seria legalmente presumida e que a falta grave pretérita e a prática do tráfico na residência não configurariam situação excepcionalíssima apta a contraindicar o benefício (e-STJ fls. 128/154).

O recurso foi inadmitido na origem com apoio exclusivo na Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 165/166), o que ensejou a interposição de agravo (e-STJ fls. 168/187). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, por ausência de dialeticidade (e-STJ fls. 211/216).

Na decisão agravada, afastou-se a preliminar de ausência de dialeticidade e conheceu-se do agravo. O recurso especial, porém, não foi conhecido, ao registro de que a matéria de fundo já fora examinada pela Quinta Turma no julgamento do AgRg no HC n. 1.045.568/SP, igualmente dirigido contra o acórdão do Agravo em Execução Penal n. 0020355-79.2025.8.26.0996. Assentou-se, ainda, que infirmar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, para delas extrair conclusão diversa quanto à excepcionalidade do caso, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 222/223).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada teria retomado o óbice da Súmula 7/STJ, que, segundo afirma, havia sido corretamente afastado no juízo de admissibilidade do agravo. Insiste em que a pretensão recursal nunca teria sido o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados pelo Tribunal de origem: a agravante seria mãe de três filhos menores de 12

Documento eletrônico VDA60968543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 9b0a8d1a-c8f2-4d97-9aca-3ec3f2c3905b

anos, dois deles com necessidades especiais (autismo e depressão), e cumpriria pena por tráfico de drogas praticado em sua residência. A controvérsia, puramente jurídica, consistiria em saber se a condição de mãe de filhos com deficiência constitui situação excepcionalíssima apta a justificar a prisão domiciliar, mesmo em regime fechado, e se a prática do tráfico na residência seria, por si só, óbice absoluto que se sobreporia à proteção integral da criança (e-STJ fls. 229/230).

Argumenta, ainda, que o julgamento do HC n. 1.045.568/SP não geraria coisa julgada ou preclusão. O *habeas corpus* teria escopo restrito, ao passo que o recurso especial seria a via adequada à uniformização da interpretação da lei federal. No acórdão daquele agravo regimental, a própria Quinta Turma teria assentado a *"inadequação da via eleita"* e a *"impossibilidade de revolvimento fático-probatório"*, de modo que a denegação da ordem não teria significado juízo definitivo sobre o direito da agravante. Impedir o exame do recurso especial, via própria, porque negado o *habeas corpus*, via imprópria, criaria paradoxo e negativa de jurisdição (e-STJ fls. 230/231).

No mérito, aduz que o acórdão estadual teria violado os arts. 117, III, da LEP e 318-A do CPP e divergido da jurisprudência desta Corte em quatro pontos: ao exigir laudos que atestassem a dependência direta e exclusiva dos menores, em contrariedade à presunção legal de imprescindibilidade dos cuidados maternos (AgRg no HC n. 731.648/SC); ao desconsiderar que esta Corte admite a extensão da prisão domiciliar às mães em regime fechado ou semiaberto (Rcl n. 40.676/SP e AgRg no HC n. 769.008/SP); ao ignorar a extrema vulnerabilidade dos filhos, uma criança com transtorno do espectro autista (CID F84.0) e outra com episódio depressivo moderado (CID F32.1), invocando decisão proferida no HC n. 978.053; ao tratar como óbice absoluto o tráfico na residência, o que puniria duplamente os filhos, conforme o AgRg no HC n. 896.424/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, e o AgRg no HC n. 1.077.847/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto (e-STJ fls. 231/233).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que, afastados os óbices da Súmula 7/STJ e da alegada preclusão decorrente do julgamento do HC n. 1.045.568/SP, seja conhecido e provido o recurso especial, com a concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 117, III, da LEP c/c o art. 318-A do CPP, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução (e-STJ fl. 234).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60968543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 9b0a8d1a-c8f2-4d97-9aca-3ec3f2c3905b

O agravo regimental é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, porquanto as razões ofertadas não infirmam a conclusão então alcançada.

Registro, de início, que não procede a premissa de que o óbice da Súmula 7/STJ teria sido afastado no juízo de admissibilidade do agravo. O conhecimento do agravo em recurso especial decorreu exclusivamente da constatação de que a defesa impugnara, em capítulo autônomo, o único fundamento da decisão de inadmissão, o que afastava a incidência da Súmula 182/STJ. Não houve, naquele passo, juízo sobre a procedência dessa impugnação, matéria que integra justamente o exame do recurso especial que se seguiu. É o que se extrai do trecho da decisão agravada que tratou da preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 222):

> *Afasto, de início, a preliminar de ausência de dialeticidade recursal suscitada pelo Ministério Público Federal. A decisão de inadmissão apoiou-se exclusivamente no óbice da Súmula 7/STJ, e as razões do agravo dedicam capítulo autônomo a impugná-lo, sustentando que a moldura fática se encontra integralmente delineada no acórdão recorrido e que a pretensão se resolve em revaloração jurídica dos elementos ali consignados. Impugnado especificamente o único fundamento da decisão agravada, não incide o enunciado da Súmula 182/STJ. Conheço, pois, do agravo.*

Superada essa questão, reafirmo que a matéria de fundo do recurso especial já foi examinada pela Quinta Turma no julgamento do AgRg no HC n. 1.045.568/SP. Aquele agravo regimental foi igualmente dirigido contra o acórdão do Agravo em Execução Penal n. 0020355-79.2025.8.26.0996, e nele o colegiado rechaçou o pleiteado direito à prisão domiciliar:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. EXAME DE OFÍCIO. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA ONDE VIVEM OS FILHOS. AUSËNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A Terceira Seção firmou que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de teratologia ou flagrante ilegalidade (HC n. 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 25/8/2020). A extensão excepcional da prisão domiciliar às apenadas dos regimes fechado ou semiaberto pressupõe, além da ausência de violência ou grave ameaça e de crime contra descendentes, inexistência de circunstância excepcional a desaconselhar a medida. Configura situação excepcional apta a contraindicar o benefício a prática de tráfico de drogas no interior da residência em que vivem os filhos menores, pela exposição a risco, não sendo possível, em habeas corpus, o revolvimento das premissas fáticas fixadas nas instâncias*

Documento eletrônico VDA60968543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 9b0a8d1a-c8f2-4d97-9aca-3ec3f2c3905b

ordinárias. A concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada para contornar requisitos do recurso próprio, cabendo apenas por iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.045.568/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026.)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Os embargos de declaração exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, sendo insuficiente a mera irresignação com o entendimento adotado. O acórdão enfrentou adequadamente as teses do agravo regimental, assentando a inadequação do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, a inexistência de ilegalidade flagrante e a inviabilidade de revolvimento fático-probatório, além de consignar, de forma clara, que a situação excepcional de tráfico de drogas no interior da residência onde vivem os filhos menores contraindica a prisão domiciliar. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC n. 1.045.568/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

A defesa sustenta que esse julgamento não firmaria coisa julgada ou preclusão. A decisão agravada, todavia, não se apoiou em nenhum desses institutos, nem erigiu o julgamento anterior em óbice autônomo ao conhecimento do recurso especial, cujo não conhecimento se fundou na Súmula 7/STJ. O que se registrou foi que a pretensão deduzida no apelo nobre (mesma apenada, mesmo acórdão, mesmo pedido) já havia recebido resposta do órgão colegiado competente para julgá-lo, a partir da mesma moldura fática que vincula a via especial.

Essa resposta, ademais, não se limitou ao reconhecimento da inadequação da via eleita, como faz crer a leitura parcial reproduzida no agravo. Ao lado da inadequação do *habeas corpus* substitutivo, a ementa registra expressamente o exame de ofício do mérito e assenta, em seu item 3, que a prática de tráfico de drogas no interior da residência em que vivem os filhos menores configura situação excepcional apta a contraindicar o benefício, pela exposição a risco. O voto condutor, por sua vez, consignou que o acórdão estadual estava em conformidade com o entendimento firmado nesta Corte, pois o benefício fora afastado com base na existência de situação excepcional (e-STJ fl. 222). O subsequente acórdão dos embargos reafirmou a conclusão de forma clara.

Não há, por isso, paradoxo ou negativa de jurisdição. Quando a defesa aciona simultaneamente a via própria e a via oblíqua, e esta Corte efetivamente entrega a prestação jurisdicional nesta última, o que importa é a entrega da jurisdição. Pouco releva o rótulo formal adotado para o não conhecimento do *writ*, ainda que o exame se tenha dado de ofício.

Documento eletrônico VDA60968543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 9b0a8d1a-c8f2-4d97-9aca-3ec3f2c3905b

Tampouco procede a alegação de que o recurso especial ofereceria cognição mais ampla do que a do *habeas corpus*. O limite que o colegiado observou naquele feito, a impossibilidade de revolver as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, é exatamente o mesmo que rege o recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Partindo da mesma moldura fática e submetida ao mesmo limite cognitivo, a pretensão recursal conduziria o mesmo órgão julgador ao reexame da questão já resolvida.

De fato, a moldura fática soberanamente fixada pelas instâncias ordinárias registra que a agravante praticava o comércio de entorpecentes no interior da própria residência em que vivia com os filhos, tendo sido ali apreendidas, além das drogas, petrechos destinados à mercancia (e-STJ fls. 75/76). Trata-se de dado extraído da condenação transitada em julgado, e não de mera suspeita. A esse elemento somou-se, como contexto da execução, o registro de falta disciplinar de natureza grave cometida em 22/8/2023.

A defesa procura contornar o óbice sumular ao reformular a controvérsia em termos abstratos: saber se a prática do tráfico na residência seria, por si só, óbice absoluto à proteção integral da criança. Ocorre que nem as instâncias ordinárias nem esta Corte afirmaram a existência de óbice absoluto. O que se reconheceu foi que, no caso concreto, o ambiente doméstico em que viviam os infantes era o próprio local da mercancia de entorpecentes, circunstância que, ponderada com o melhor interesse das crianças, revela sua exposição a risco e configura a situação excepcional apta a contraindicar a medida. Essa compreensão encontra eco também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, invocada pelo próprio acórdão recorrido (e-STJ fl. 112):

> *Agravo regimental em habeas corpus. 2. Direito Processual Penal. 3. Tráfico de entorpecentes e corrupção de menores. 4. Habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do STJ. Impossibilidade. Ausência de agravo regimental. Esgotamento das vias recursais. Precedentes. 5. Acusada possui filho de 3 anos de idade. Liberdade provisória. Impossibilidade. Prisão preventiva lastreada na possibilidade de reiteração delitiva. Há notícia nos autos de que a ré traficava em sua residência, de modo que sua presença coloca em risco a integridade física do menor. 6. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental desprovido.*
> *(HC 187402 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 31-08-2020 PUBLIC 01-09-2020)*

A revaloração jurídica pressupõe a aceitação integral das premissas assentadas na origem. Tomadas tal como fixadas, porém, essas premissas conduzem à conclusão adotada pelo acórdão recorrido, em harmonia com a orientação desta Corte. Para alcançar resultado diverso, seria necessário relativizar o significado delas, afirmando, por exemplo,

Documento eletrônico VDA60968543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 9b0a8d1a-c8f2-4d97-9aca-3ec3f2c3905b

que os filhos não estavam expostos ao ambiente da mercancia ou que o risco então identificado não subsiste. Isso importa, inevitavelmente, reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

As considerações de mérito deduzidas no agravo tampouco alteram esse quadro, pois não se dirigem ao fundamento que efetivamente sustenta a decisão agravada. Não se nega que, na linha da jurisprudência desta Corte, é possível a extensão da prisão domiciliar às apenadas dos regimes fechado e semiaberto, nem que, para as mães de crianças menores de 12 anos, a imprescindibilidade dos cuidados maternos é presumida. A decisão agravada não se apoiou na ausência de laudos que atestassem a dependência dos menores, nem na circunstância de estarem os infantes sob os cuidados da avó materna. O próprio precedente invocado pela defesa, contudo, condiciona o benefício à inexistência de situação excepcional que o contraindique:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. MÃE COM FILHOS DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO COMETIMENTO CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. REGIME SEMIABERTO. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Por razões humanitárias e para proteção integral da criança, é cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que (a) não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, (b) não tenha sido praticado contra os próprios filhos e (c) não esteja presente situação excepcional a contraindicar a medida. 2. Conforme art. 318, V, do CPP, a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida. 3. É possível a extensão do benefício de prisão-albergue domiciliar às sentenciadas gestantes e mães de menores de até 12 anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, nos termos dos arts. 318, V, do CPP e 117, III, da LEP, desde que presentes os requisitos legais. 4. Agravo regimental provido para conceder a ordem de ofício. (AgRg no HC n. 731.648/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)*

É o que também se verifica no AgRg no HC n. 769.008/SP, de minha relatoria, igualmente invocado pela defesa. Naquele caso, o deferimento do benefício a apenada em regime fechado apoiou-se, entre outros fatores, na circunstância de que ela não registrava infrações de natureza grave nem havia indicativo de integrar organização criminosa (AgRg no HC n. 769.008/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022). Aqui, ao contrário, o Juízo das

Documento eletrônico VDA60968543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 9b0a8d1a-c8f2-4d97-9aca-3ec3f2c3905b

Execuções registrou falta disciplinar grave cometida em 22/8/2023 e, sobretudo, a prática do comércio de drogas no interior da própria residência em que a agravante vivia com os filhos (e-STJ fls. 75/76).

Tampouco se ignorou a condição dos filhos da agravante. O diagnóstico de autismo infantil de uma das crianças e o quadro de episódio depressivo moderado de outra foram expressamente considerados pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 121) e registrados na decisão agravada (e-STJ fls. 220/221). A vulnerabilidade acrescida dos infantes, porém, não neutraliza a circunstância excepcional reconhecida. Antes, torna mais sensível a exposição de crianças com necessidades especiais a um ambiente doméstico convertido em local de mercancia de entorpecentes. Por isso, a ponderação entre o melhor interesse das crianças e o risco concreto identificado, que a jurisprudência exige seja feita caso a caso, não se resolve, na espécie, em favor da medida.

Os excertos transcritos no agravo, extraídos de decisão proferida no HC n. 978.053/PR e do acórdão do AgRg no HC n. 1.077.847/MS, não infirmam essa conclusão. Ambos versam sobre a relevância da presença do genitor, para filhos com transtorno do espectro autista, na aferição da imprescindibilidade dos cuidados, premissa que não está em discussão. Nenhum deles, tal como transcrito, enfrenta hipótese em que o próprio ambiente doméstico tenha sido reconhecido, por condenação definitiva, como local de comércio de drogas. O segundo precedente, aliás, ressalva que a presença do genitor justifica a domiciliar *"somada com as demais circunstâncias do caso concreto"*, o que reafirma a necessidade de ponderação concreta, e não a sua dispensa.

Por fim, o AgRg no HC n. 896.424/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas (Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024), também não se amolda ao caso. Ali se cuidava de prisão preventiva, hipótese regida pelo art. 318-A do CPP e alcançada diretamente pelo HC coletivo n. 143.641/SP, de paciente flagrada em eventual prática de delito. O excerto do Ministro Ricardo Lewandowski nele reproduzido refere-se ao flagrante realizado pela *"suposta prática de tráfico de entorpecentes na residência da presa"* e à *"suspeita de que a presa poderá voltar a traficar"*. Na espécie, diversamente, não se está diante de suspeita nem de flagrante pendente de apuração: o exercício do comércio de drogas no interior da residência em que a agravante vivia com os filhos é dado extraído da condenação transitada em julgado, que ora se executa em regime fechado (e-STJ fls. 75/76 e 223).

Mantém-se, assim, a conclusão da decisão agravada: infirmar as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias para afastar a excepcionalidade do caso demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ,

Documento eletrônico VDA60968543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 9b0a8d1a-c8f2-4d97-9aca-3ec3f2c3905b

conclusão que, de resto, coincide com a resposta já dada pelo colegiado à mesma pretensão no AgRg no HC n. 1.045.568/SP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60968543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: 9b0a8d1a-c8f2-4d97-9aca-3ec3f2c3905b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0146395-6

AgRg no AREsp 3.238.535 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052165820238260996 00203557920258260996 203557920258260996
52165820238260996 52165820238260996002035579202582609 96

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUANA CAROLINE MACHADO GOMES
ADVOGADOS	:	GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
		MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUANA CAROLINE MACHADO GOMES
ADVOGADOS	:	GISELE DE OLIVEIRA LIMA - SP084368
		MARCOS VINICIUS MARQUES - SP516996
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:49
Código de Controle do Documento: FB4620A8-A9EE-48E3-AE5E-886BC5B1E306